



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 1200 de 17 de Dezembro de 2019  
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Portarias

#### Legislação: Portarias

#### PORTARIA N° 119 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Concede Aposentadoria Voluntária ao servidor que menciona e dá outras providências”.*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, c/c com art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 40, §5º da Constituição Federal/88.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º -Fica concedida Aposentadoria Voluntária a servidora **Luci Meire Diniz Sales**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 001.203.566-19 e RG nº MG-6.183.130, ocupante do cargo efetivo de **PEB Optante Pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 3674**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o Benefício da Aposentadoria Voluntária, a partir **de 16 de dezembro de 2019**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Legislação: Portarias**

### **Legislação: Portarias**

#### **PORTARIA N° 120 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*“Concede Aposentadoria Voluntária ao servidor que menciona e dá outras providências”.*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando que a servidora tinha direito adquirido a quinquênios retroativamente à data da aposentadoria;

Considerando o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, c/c com art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 40, §5º da Constituição Federal/88.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º -Fica concedida revisão da Aposentadoria Voluntária a servidora **Maria do Carmo da Costa**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 300.629.266-91, e RG nº M-3.393.656, ocupante do cargo efetivo de **PEB Optante pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 7572**, lotada na Secretaria Municipal de

Educação, retroagindo seus efeitos a data **de 12 de fevereiro de 2019**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Legislação: Portarias**

### **Legislação: Portarias**

#### **PORTARIA Nº 121 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*“Concede Aposentadoria Voluntária ao servidor que menciona e dá outras providências”.*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando que a servidora tinha direito adquirido a quinquênios retroativamente à data da aposentadoria;

Considerando o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, c/c com art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º -Fica concedida revisão da Aposentadoria Voluntária a servidora **Elizete Tavares de Paiva Dias**,

brasileira, portadora do CPF sob o nº 499.290.386-04, e RG nº M-3.072.807, ocupante do cargo efetivo de **Secretário de Escola Optante pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 4992**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, retroagindo seus efeitos a data **de 14 de março de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Legislação: Portarias**

### **Legislação: Portarias**

#### **PORTARIA Nº 122 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

*“Concede Aposentadoria Voluntária ao servidor que menciona e dá outras providências”.*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando que a servidora tinha direito adquirido a quinquênios retroativamente à data da aposentadoria;

Considerando o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, c/c com art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**RESOLVE:**

Art. 1º -Fica concedida revisão da Aposentadoria Voluntária a servidora **Maria Angela Fortes da Silva Santos**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 390.334.736-15, e RG nº MG-2.318.942, ocupante do cargo efetivo de **Secretário de Escola Optante pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 7325**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, retroagindo seus efeitos a data **de 15 de março de 2018**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Legislação: Portarias**

### **Legislação: Portarias**

#### **PORTARIA Nº 123 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

*“Concede Aposentadoria Voluntária ao servidor que menciona e dá outras providências”.*

**O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando que a servidora tinha direito adquirido a quinquênios e biênios retroativamente à data da aposentadoria;

Considerando o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 064/2008, c/c com art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 40, §5º da Constituição Federal/88.

**RESOLVE:**

Art. 1º -Fica concedida revisão da Aposentadoria Voluntária a servidora **Jovita de Fátima Ferreira Guimarães**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 596.352.316.87, e RG nº M-1.231.266, ocupante do cargo efetivo de **PEB Optante pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 10111** lotada na Secretaria Municipal de Educação, retroagindo seus efeitos a data **de 15 de dezembro de 2017**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.**

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

#### **Decisão FA nº 31.038.001.19-0000321**

CONSUMIDOR: **PEDRO ISAAC MILAGRES**, devidamente qualificado nos autos.

INFRATOR - **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.623.904/0001-73, com sede na rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 7º e 8º andares, Itaim Bibi, CEP 04.542-000, São Paulo/SP

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo Procon Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor Pedro Isaac Milagres, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor Apple Computer Brasil LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

Imputa-se aos fornecedores a seguinte prática infrativa às relações de consumo:

O consumidor acima qualificado realizou a compra de um iphone 8 space Gray 64GB-BRA no dia 23 de novembro de 2018 no valor de R\$2699,99 no Black Friday. O pagamento0 foi realizado via boleto bancário. O produto chegou depois de uns 20 dias. Ocorre que depois de um mês o telefone apresentou defeito a tela estava super

aquecendo e quando desligava o aparelho não ligava novamente ficava só reiniciando. Diante disso o consumidor entrou em contato com a reclamada por diversas vezes e todas essas vezes o consumidor foi orientado pelo suporte da Apple a restaurar o aparelho, porem o aparelho continuava com o vicio. Então o consumidor decidiu mandar o aparelho para a assistência técnica, o mesmo ficou La por uns 20 dias, porem foi enviado um laudo relatando que encontraram indícios de danos causados por contato com liquido, enviou também uma foto mostrando que o parelho esta com corrosão por dentro. Então enviaram o aparelho novamente ao consumidor sem o reparo. E agora o aparelho não esta mais ligando. Cabe ressaltar que o consumidor alega que comprou o produto novo e informa que o mesmo não teve contato nenhum com qualquer tipo de liquido. Nesta feita o consumidor procurou o PROCON quando o produto ainda estava na assistência. O Órgão entrou em contato com a reclamada, e foi informado que iriam analisar a reclamação e os advogados da Apple entrariam em contato com o consumidor para dar um parecer, porem isso não aconteceu ate a data de hoje.

Conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos informações claras e precisas a respeito dos produtos, art. 6º Inciso III, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é imperioso fazer a referencia ao CDC, que foi muito claro ao dispor que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Notificadas, nos termos supra, para comparecimento em audiência de conciliação, designada para o dia 15/03/2019 às 16:15 e embora notificada conforme AR juntado ao processo em 14/03/2019 não compareceu (fls. 27).

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão que classificou a reclamação como “Fundamentada Não Atendida”, (fls. 32 a 34).

Desta feita, fora proferido o despacho 01, no qual a reclamada estava notificada a apresentar defesa acerca da infração (fl. 42), bem como cópia do contrato social atualizado e demonstração do resultado do último exercício, contudo, mesmo devidamente notificada (AR fls. 43/verso) ficou-se inerte.

O processo transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, com respeito aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, clamando, agora, por decisão.

Com vista os autos para decisão.

**É, essencialmente, o relato. Passo a decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa das infratoras.

Conforme noticiado pelo consumidor nas fls. 01 e 02, o consumidor realizou a compra do produto, o mesmo apresentou defeito e a reclamada o devolveu sem realizar o reparo.

Devidamente citada para comparecimento em audiência (AR juntado fl. 27), a reclamada não compareceu, impossibilitando assim a conciliação com o consumidor. Embora isso, protocolizou junto ao órgão defesa técnica com proposta de acordo se comprometendo a substituir o produto. Ocorre que, na data designada para a realização da audiência, protocolizou nova defesa se eximindo de culpa e solicitando o arquivamento da reclamação. Logo, diante do não comparecimento e a contradição nas informações prestadas, sobreveio decisão classificando a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA (fl. 32 a 34).

Após a classificação, foi proferido despacho nº 01 em 15 de março de 2019 notificando a reclamada apresentar defesa acerca das infrações (fl. 42). Devidamente notificada conforme AR juntado á (fl. 43) manteve-se inerte.

Bem, analisando detidamente o processo, tenho que razão assiste à Reclamante, senão vejamos.

## **2.1 DA SUJEIÇÃO DO CONTRATO AO CDC.**

Parece inegável que o caso em voga sujeita-se às relações jurídicas de consumo, daí advindas da Lei nº 8.078/90, uma vez que a reclamante é consumidora e a reclamada fornecedor.

Senão vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

## **2.2- DO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E DO NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO PROCON/SINDEC**

É limpo que a reclamada descumpriu norma consumerista, uma vez que praticou ação em desobediência as normas consumeristas se negando a prestar assiteência técnica ao produto, deixou de atender a notiação deste órgão e praticou ação em desacordo com a lei Lei federal nº 8.078/1990.

Devidamente notificada, decorrido o prazo para manifestação, a reclamada não apresentou defesa, tão pouco entregou os documentos solicitados.

O art 33 § 2º do decreto 2.181/97 dispõe:

**Art. 33.** As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

**§ 2º** A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Com efeito, a falta de resposta e a não entrega dos documentos solicitados, configura infração às normas de defesa do consumidor nos termos retro mencionados, tornando a mesma suscetível de sanções.

### **2.3 DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DO DEMONSTRATIVO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO**

O pedido de apresentação do resultado do demonstrativo do último exercício é legítimo, uma vez que o órgão de defesa pode solicitar às empresas as informações que julgarem necessárias e pertinentes ao caso.

Com efeito, o pedido deste documento não infere na imposição de sanção administrativa. Outrossim, apenas traz informações do capital da empresa para o caso de possível aplicação de multa, uma vez que desde a abertura da reclamação, havia verossimilhança das alegações do consumidor.

### **2.4 DA OFENSA AO ARTIGOS 6º E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A reclamada incorreu na infração ao art. 6º inciso III, da lei 8.078/90, ao deixar de prestar informações adequada e clara sobre o fornecimento do produto.

Observa-se também de maneira incontestável, infração ao art. 18, da lei 8.078/90, uma vez que a reclamada buscou responsabilizar o consumidor em detrimento de assumir a sua responsabilidade, na medida em que alegou que se tratava de mau uso do produto, conforme defesa técnica juntada às fls. 16 a 21.

Permaneceu com a infração ao deixar de comparecer a audiência de conciliação e ignorar o despacho proferido, mesmo devidamente notificada.

A infração ocorreu, se confirmou e permaneceu. Ademais, a reclamada teve oportunidade de se isentar da aplicação de multa, celebrando um TAC, mas não o fez.

Dessa forma, **considero subsistentes as infrações** constantes do processo administrativo em epígrafe, pela fornecedora **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**

*Ex positis*, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto 6.346/2012.

**FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA** (artigo 57, CDC, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012).

De acordo com o art. 57 do CDC, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se na classificação II, considerada de natureza moderada, qual seja, deixar de sanar os vícios do produto, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo que se destinam ou lhes diminuam o valor.
- a. **Vantagem não auferida:** Não há, no presente caso, como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com os órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações. Considerando a ausência de prova nos autos acerca da vantagem auferida pela fornecedora, aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto 6.346/2012.

1. **Condição econômica:** a Infratora não apresentou demonstrativo de resultado do último exercício financeiro, mas possui capital social estimado em R\$ 203.888.125,00 (Duzentos e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e cento e vinte e cinco reais), conforme documento extraído do site da receita federal em anexo, verificando-se, assim, que sua condição econômica é de nível “Grande Porte”.

### CÁLCULO:

- I. **Pena-base:** Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o *quantum* da pena-base o valor de R\$ 334.813,54 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), a mínima em R\$ 172.406,77 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos) e a Multa Máxima R\$ 517.220,31 (quinhentos e dezesse mil, duzentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa.
- II. **Atenuantes** (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é primária. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/2 (um meio).
- III. **Agravantes** (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44 do Decreto 6346/2012): não se vislumbra no feito circunstância agravante.

**Não obstante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além da discricionariedade da administração pública, entende-se que os valores obtidos através da aplicação dos dados à planilha são incoerentes com a gravidade das infrações, uma vez se tratar de um caso pontual, onde não se identifica um dano difuso, mas desobediência ao disposto no art. 18 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, dano a um único consumidor e desrespeito às convocações do Procon.**

**Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

ISTO POSTO, determino:

A notificação da reclamada **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agencia 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 31 de outubro de 2019.

---

Daniele CD Avelar

Coordenadora

PROCON Municipal de Mariana

Thalison Maia

Estagiário

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

#### **NOTA TÉCNICA 03/2019**

**O PROCON MUNICIPAL DE MARIANA MINAS GERAIS**, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para divulgação e conhecimento público, expedindo a presente Nota Técnica às escolas da rede particular de ensino de Mariana, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola constitui princípio basilar do ensino previsto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, respectivamente no artigo 206, inciso I da Constituição da República e artigo 54, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90, além de o acesso ao ensino obrigatório e gratuito ser considerado direito público subjetivo, nos termos do artigo 208, §1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a garantia do padrão de qualidade da educação constitui princípio do ensino, nos termos do artigo 206, inciso VII da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e também nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90, que enumera a garantia de prioridades;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a observância da garantia da proteção integral que compreende conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à sua tutela, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão -LBI, Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, dispõe que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a LBI, em seu Art. 27, afirma: “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei 13.146/2015, LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece em seu Artigo 28, Incisos para a adequada oferta da educação às pessoas com deficiências, aplicando-se, obrigatoriamente, o disposto, em sua maioria, às instituições privadas de ensino, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações;

CONSIDERANDO a Lei 7.853/89, que define em seu Artigo 8º, Inciso I, como crime punível com multa e reclusão de dois a cinco anos "recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão da sua deficiência".

Recomenda-se então às escolas da rede particular de ensino de Mariana:

1. Que seja garantida a matrícula de alunos com deficiências na rede particular de ensino, garantindo-se, também, um sistema educacional inclusivo, assegurando o aprendizado e máximo desenvolvimento de suas potencialidades, ao longo de todo o percurso escolar;
2. Ao realizar a matrícula do aluno com deficiência, fica vedado à escola a cobrança de qualquer valor adicional às matrículas, mensalidades e anuidades, para atendimento das determinações previstas em lei.
3. A escola deve garantir o acesso, permanência e participação dos alunos com deficiências, através de meios adequados que promovam a aprendizagem, garantindo serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

---

**Daniele Avelar**

**Coordenadora PROCON**

---

**Thalison Maia**

**Técnico PROCON**

# Publicações SAAE Mariana

## Legislação: Portarias

### Legislação: Portarias

#### PORTARIA Nº 143, de 16 de dezembro de 2019

O DIRETOR EXECUTIVO do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere as leis municipais complementares nº 1.925, de 15 de setembro de 2005 na forma prevista nos art. 67 e 73 e demais artigos correlatos da Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o (a) Senhor (a) **ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES NOBRE**, cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO** como Fiscal das atas relacionadas abaixo:

Processo 033/2019:

- Ata de registro de preços 064/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP**.
- Ata de registro de preços 065/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA-ME**.
- Ata de registro de preços 066/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **UFFICIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.
- Ata de registro de preços 067/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **LUIZ THIAGO GOMES DE CAMARGO**.
- Ata de registro de preços 068/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **MIMAQUINAS LTDA-ME**.

- Ata de registro de preços 069/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de mobiliário que atenda as demandas dos setores administrativos do SAAE Mariana com a empresa **VITOR SILVESTRE FELICIO ME.**

Art. 2º - Compete ao fiscal da ata exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções a as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro: Compete ao Fiscal da ata atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo: Compete ainda ao Fiscal da ata:

I - Ter total conhecimento da ata e suas cláusulas;

II - Conhecer as obrigações da ata inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação;

III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução da ata, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal da ata ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definindo outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto da ata com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que tem seus efeitos retroativos a 02 de dezembro 2019.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 16 de dezembro de 2019

Amarildo Antônio Teixeira Júnior

Diretor Executivo

# Legislação: Portarias

## Legislação: Portarias

### PORTARIA Nº 145, de 13 de dezembro de 2019

*Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição*

**O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, Amarildo Antônio Teixeira Júnior**, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Complementar 031/2006, em especial o disposto no art. 83 e seguintes;

Considerando, por fim, a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Convocar os servidores abaixo designados, para compor a Escala de Plantão nos dias 14 e 15 de dezembro de 2019:

#### **1) Setor de Elétrica (manutenção de estação de bombeamento):**

Josimar Cassiano dos Reis

#### **2) Central de Atendimento Telefônico/ Fiscalização:**

Berenice Araújo dos Santos

#### **3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto:**

Adão Senra de Oliveira

Adriana Rocha Santos

Edna Cristiana da Silva

Flávio Maciel

Gabriel Lúcio Pinheiro (14)

Heber Marcos Carioca Pereira

Marcilene Adriano de Oliveira (15)

Ronaldo Adriano Anacleto

**4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distrito:**

Adilson Celestino Liberato

Caetano Dias Novaes (Claúdio Manoel)

Eugênio Martins Filho (Goiabeiras)

Kleber Eufrásio Dutra

Vanderci Gonçalves Braga (Monsenhor Horta)

**5) Manobras:**

Anderson Gonzalez Bibiano

Walison Carlos de Lana

**6) Apoio/Almoxarifado:**

Gilvan de Araújo Augusto Vieira

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 13 de dezembro de 2019

Amarildo Antônio Teixeira Júnior

Diretor Executivo

